

414
8

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU –
MINAS GERAIS, SENHOR WILSON MARTINS.

REFEÊNCIA: CARTA CONVITE Nº 001/2019

CAMARA MUN. DE PARACATU - MG
PROCOLO Nº 1996
RECEBIDO EM 13-09-19
HORÁRIO 16:36
RESPONSÁVEL

DW SERVIÇOS CONSTRUTORA EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 22.351.221/0001-47, situada à Rua Francisco Carneiro, 476 - B - Bairro Bela Vista - Paracatu - MG, neste ato representada pelo senhor Delmi Gonçalves da Silva, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado nesta cidade de Paracatu - MG, inscrito no CPF com o nº 051.967.406-51, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, na qualidade de Presidente da Comissão Permanente de Licitações desta Prefeitura, escorada no artigo **109, I**, da Lei Federal de Licitações n. 8.666 de 21 de Junho de 1.993 e suas sucessivas alterações posteriores, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** ante decisão proferida no julgamento da **Carta Convite 001/2019**, da qual não concordamos e explicaremos na sequência.

DA TEMPESTIVIDADE

A sessão de julgamento foi iniciada em 06.09.19 e concluída na mesma data. De forma que a contagem de tempo se iniciou em 09.09.19 com encerramento em 13.09.19, logo, neste momento, tempestiva.

Cita o edital sobre o tema:

7.4 – Poderão ser interpostos recursos administrativos contra a habilitação ou inabilitação dos licitantes e contra o julgamento das propostas no prazo de até 05 (cinco) dias úteis a contar da lavratura da ata;

7.5 – Os recursos interpostos serão comunicados aos demais licitantes que poderão impugná-lo no prazo de até 05 (cinco) dias úteis;

7.6 – Os recursos administrativos deverão ser dirigidos ao Presidente da Câmara Municipal;

7.7 – Os eventuais recursos serão apreciados pela Comissão Permanente de Licitação que poderá reconsiderar a sua decisão no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, ou nesse mesmo prazo, fazê-lo subir à autoridade superior, devidamente informado, devendo,

415
[Handwritten signature]

nesse caso, a decisão ser proferida no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contado do recebimento.

Declarada a vencedora, qualquer licitante, desde que motivadamente e ao final da sessão poderá manifestar imediatamente a intenção de recorrer, que será registrada resumidamente em ata, quando lhe será concedido o prazo legal para a apresentação das razões do recurso, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar as contrarrazões, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da Recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. A falta de manifestação, importará na decadência do direito de recurso.

Assim sendo, esta Recorrente busca legalmente protocolar em tempo hábil, esta peça recursal.

DOS FATOS E CONSTESTACÃO

Em conformidade com a ata da sessão de julgamento lavrada no dia 06.09.2019, a Recorrente (*DW SERVIÇOS CONSTRUTORA EIRELI*), manifestou a intenção de recurso em face da não aplicação obrigatória da Lei Geral das Micro e Pequenas empresas (Lei Complementar 123/06). É uma Lei Federal com aplicação obrigatória nas compras feitas pelo Poder Público, que tem como norma o seguinte:

A Lei Complementar 123/06, também conhecida como "Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas", institui um tratamento simplificado, diferenciado e favorecido para as MPE, e o poder público municipal tem um papel crucial, como agente de promoção de um ambiente favorável para fomentar o fortalecimento e a competitividade.

CAPÍTULO V - DO ACESSO AOS MERCADOS - Seção única - Das Aquisições Públicas

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

Defina Gonçalves da Silva
Titular / Administrador
CPF: 051.957.406-51

416
X

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II – não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º - Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º - O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

Também o Decreto Federal nº 8.588/2015 regulamenta o tratamento diferenciado para as Micro e Pequenas Empresas nas **licitações públicas** - tratamento que havia se tornado **obrigatório** em função da Lei Complementar 147/2014.

Destarte, para efetivar tal exigência federal, o Município de Paracatu – Minas Gerais, através da própria Câmara Municipal de Paracatu, em 22 de dezembro de 2009 instituiu a **Lei Geral Municipal da Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte nº 2.759/2009**, coincidentemente sancionada pelo também à época, Presidente da Câmara Municipal, Senhor Wilson Martins (cópia anexa).

Que em seu **Artigo 1º** cita:

“Esta lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao Microempreendedor Individual (MEI), às microempresas (ME) e às Empresas de Pequeno Porte (EPP) doravante simplesmente denominadas MEI, ME e EPP, em conformidade com o que dispõe os artigos 146, III, D, 170, IX e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006, criando a “LEI GERAL MUNICIPAL DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE”.

Que em seu **Artigo 25 § 1º** cita:

Art. 25 - Nas licitações será assegurada, como direito de desempate, preferência de contratação, para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º - Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

Deputado Municipal da Sibua
Márcio / Administrador
CPF: 051.967.406-51

417
Q

Sem mais delongas para o assunto, passemos a outra etapa, que será a de avaliação de quem poderá usufruir, dentro do certame, dos benefícios concedidos às MEI, ME e EPP.

Não será pela simples condição de menção em seu contrato social ou nomenclatura explícita em algum documento apresentado, que usufruirá do benefício...

A regra é clara, a condição para se obtenha tal benefício é a prova inconteste de estar enquadrado como ME e EPP, e isto deverá ser comprovado conforme legislação da matéria, ou seja, esta condição será devidamente comprovada através da apresentação junto à comissão Julgadora do certame, da **Certidão Simplificada da Junta comercial do Estado** de domicílio do licitante, só este documento comprova a real situação de enquadramento das empresas. Nem uma declaração formal da empresa, atestando para si própria esta condição, se não estiver acompanhada da Certidão Simplificada (no caso concreto JUCEMG), não poderá usufruir do benefício e deverá ser credenciada sem esta condição.

Assim, a comprovação de estar **“ME / EPP ou MEI”** tem exigências:

Deverá apresentar Certidão expedida pela Junta Comercial, comprovando a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, com data de emissão não superior a 90 (noventa) dias consecutivos que antecedam da data prevista para apresentação das propostas, segundo disposição do art. 8º da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC nº 103 de 30.04.2007.

A licitante que se enquadrar como Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou do Micro Empreendedor Individual, nos termos da Lei Complementar Federal Nº 123/06, deverá comprovar essa condição no momento do seu credenciamento, sob pena de não usufruir do benefício.

Se inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis, a declaração de enquadramento arquivada ou a certidão simplificada expedida pela Junta Comercial, ou equivalente, da sede da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte ou do Micro Empreendedor Individual;

Se inscrito no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, a declaração de enquadramento arquivada ou a Certidão de Breve Relato do Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, ou equivalente, da sede da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte ou do Micro Empreendedor Individual.

Na hipótese de o Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas não emitir o documento mencionado no item 5.4.2 deste artigo, nos termos da Lei Complementar Federal Nº 123/06, deverá ser apresentada declaração feita pelo representante da empresa, sob as penas da lei, mediante a comprovação dessa circunstância.

Bela Vista I
Paracatu/MG
CEP: 38.600-494
Insc. Est.: 002549948.00-60
Insc. Mun.: 012532

418
8

Destarte, como demonstrado acima, a Recorrida (Agre Engenharia Ltda EPP), não comprovou através de sua documentação apresentada na sessão de julgamento, que está na condição de “Micro Empresa ou Empresa de Pequeno Porte”, para que usufrua do direito proporcionado a esta categoria, através da Lei complementar nº 123/06.

Vinculação ao Instrumento Convocatório e Formalismo

Embora a determinação legal imponha à Administração o cumprimento das normas e condições previstas no edital, devemos lembrar que o formalismo não é uma finalidade em si própria, mas um instrumento utilizado na busca do interesse público, o qual, na licitação, orienta-se pela busca da melhor proposta para a Administração, resguardado o respeito a isonomia entre os interessados (Binômio: Vantagem e Isonomia).

Assim, em determinadas situações excepcionais, pode-se justificar que questiúnculas procedimentais, que não atentem contra a isonomia entre os licitantes, sejam prescindidas em favor da busca de uma proposta mais vantajosa para o Poder Público. Noutro diapasão, é inadmissível que tal comportamento excepcional seja tornado regra, pois o formalismo foi um dos instrumentos concebidos pelo legislador, justamente, para controle da legalidade e garantia de busca pela melhor oferta, o que exige que sua mitigação seja devidamente justificada.

Esse é o entendimento de *Lucas Rocha Furtado (Curso de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Atlas.2001. P. 29-31)*, representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

A circunstância que a Administração deve seguir procedimento previamente definido, a fim de celebrar contratos, não implica, no entanto, o dever de adotar formalismos desnecessários ou exageradas.

E mais adiante conclui o autor:

É certo que, se o instrumento convocatório de uma licitação impõe determinado requisito, deve-se reputar como relevante tal exigência, arcando o licitante com as consequências de sua omissão. Essa é a regra. Esse rigor não pode ser aplicado, no entanto, de forma a prejudicar a própria Administração.

Nesses termos, a Administração, afastando o excesso de formalismo, deve preferir consagrar vencedora a proposta mais vantajosa, mesmo que para isso tenha de abrir mão de exigências previstas no edital, desde que isso não implique em lesão a direito dos demais participantes.

O próprio TCU já assentou entendimento de que o suposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/93, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.

Deputado Carlos da Silva
Município de Paracatu
CEP: 38.600-406-51

419
8

No mesmo prumo, tem se posicionado o STJ, ao perceber que o princípio da vinculação ao edital **não é absoluto**. Vale citar Acórdão daquele Colendo Tribunal Superior, ao analisar uma situação de sublimação do formalismo:

EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. **VINCULAÇÃO AO EDITAL**. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS **ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO**. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFRIMENTO.

No caso concreto, o Instrumento Convocatório omitiu regras basilares e obrigatórias naquilo a que se referem os benefícios e privilégios que deverão ser concedidos às ME / EPP e MEI.

DO PEDIDO

Por todo o exposto, a CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU/MG, através da Presidente da Comissão Permanente de Licitações e membros, julgadores da **Carta Convite nº 01/2019**, os quais, no poder dever de rever seus atos, proceder como se segue:

1 – CONVOCAR os licitantes **para prosseguimento da sessão** solicitando das ME, EPP participantes que comprovaram estar em situação legal para ME/EPP, na sequência de classificação, que se manifestem caso haja interesse em reduzir preço final ofertado pela empresa AGRE ENGENHARIA LTDA EPP, a qual não comprovou estar em situação de ME ou EPP para usufruir dos benefícios da Lei Complementar 123/06.

Acaso não reconsidere vossa decisão, requer o encaminhamento do presente recurso (Após cumpridas as formalidade legais), à autoridade superior para qual, requer a Recorrente o acolhimento e provimento do presente Recurso Administrativo para modificar a r. decisão proferida, julgando procedente as razões ora apresentadas no Carta Convite nº 01/2019.

Paracatu, 13 de setembro de 2019.

22.351.221/0001 - 471
DW SERVIÇOS CONSTRUTORA
EIRELI
Rua Francisco Carneiro, Nº 476/B
Bela Vista I CEP: 38.600-512
PARACATU - MG


DW SERVIÇOS CONSTRUTORA EIRELI - EPP
Titular/Administrador: **Delmi Gonçalves Da Silva**
CPF: 051.967.406-51 - RG: 10.320.314 PC/MG

Delmi Gonçalves da Silva
Titular / Administrador
CPF: 051.967.406-51